Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 117/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9849/2015
PROTOCOLO	**:** 1598732
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADO	**:** CARREIRO & FERREIRA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 73.930,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADIMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual se foram cumpridos os requisitos legais, todavia, com ressalvas quanto à remessa dos documentos de forma intempestiva, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular os procedimentos de licitação na modalidade Convite n° 1/2015 e de formalização Contrato Administrativo n° 65/2015, celebrado entre o município de Dourados/MS e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, com ressalva, além aplicar multa à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva do instrumento de contrato, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, na modalidade convite, e os atos de formalização foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 16342/2015 (peça 17), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa do contrato a esta Corte.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das fases em apreço, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 15060/2015 (peça 18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que o procedimento licitatório – convite – e os atos de formalização do contrato atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

Todavia, há que se ressaltar a desatenção da responsável pela prestação de contas Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, Secretária Municipal de Educação, quando do envio da cópia do instrumento de contrato a esta Corte, uma vez que foi remetida intempestivamente, ou seja, com seis dias de atraso, conforme apontou a equipe técnica (peça 17, págs. 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos procedimentos de licitação - Convite n. 1/2015 - e de formalização Contrato n. 65/2015, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação, nos valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva do instrumento de contrato a esta Corte;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, com ressalvas, além de aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. VCC
SETAC. VAB/ARP